

# O PAPEL INDUTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO A PROTOCOLOS VÍTIMO-CENTRADOS EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LACUNAS NORMATIVAS E A EXPERIÊNCIA PIONEIRA DA SALA LILÁS DO MINEIRÃO

**Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini**

*Promotora de Justiça do MPMG. Coordenadora da Casa Lilian — Centro Estadual de Apoio às Vítimas/MPMG.*

*Área III — Direito Material e Processual Coletivo*

## **SÍNTESE DOGMÁTICA**

*A violência de gênero, a importunação sexual, o racismo e outras formas de discriminação em estádios de futebol constituem fenômenos estruturais, potencializados pela dinâmica específica desses ambientes, que demandam respostas institucionais permanentes, integradas e orientadas pela perspectiva centrada na vítima, superando modelos exclusivamente repressivos e incorporando o triplo ciclo vitimológico (vitimização primária, secundária e terciária) no parâmetro de atuação ministerial. O Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), possui fundamento constitucional e normativo para atuar de forma proativa, preventiva e articulada no fomento de protocolos vítima-centrados para atendimento de mulheres e outras vítimas de especial vulnerabilidade em grandes eventos esportivos.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A violência contra mulheres não cessa às portas dos estádios de futebol — ela adentra as arquibancadas, os corredores e os espaços de lazer, potencializada pela dinâmica específica desses ambientes: anonimato das multidões, consumo de álcool, intensa carga emocional, rivalidade esportiva e reprodução de padrões culturais historicamente marcados pela masculinização do esporte. Em 2025, o Brasil registrou 1.568 feminicídios (crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior), 141.573 crimes sexuais consumados com 88,2% de vítimas mulheres e meninas (FBSP, 2025a) e 19.835 novos processos de importunação sexual — média de 54 casos por dia levados à Justiça (CNJ, 2025c). Em dias de jogos de futebol, pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta aumento de quase 24% nas ameaças e de 21% nas agressões físicas contra mulheres (FBSP; Instituto Avon, 2022).

É nesse cenário que a presente tese examina o papel indutor do Ministério Público na construção de protocolos vítima-centrados em estádios de futebol, a partir da experiência concreta da Sala Lilás do Mineirão, desenvolvida pela Casa Lilian/MPMG. O objetivo é demonstrar que essa atuação não é facultativa, mas constitucionalmente imposta — e propor conclusões que fortaleçam a atuação ministerial no campo da proteção de vítimas em grandes eventos esportivos, com especial atenção à Copa do Mundo de Futebol Feminino FIFA 2027.

## **2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL**

### **2.1 O mandato constitucional**

A Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Lido à luz dos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos sem discriminação) e 5º, I (igualdade) esse mandato projeta obrigação institucional clara de atuar proativamente na proteção de vítimas de violência de gênero e discriminação em ambientes esportivos. O direito ao esporte seguro, inclusivo e livre de violência constitui desdobramento direto da dignidade da pessoa humana — valor que não se suspende na entrada do estádio.

Essa compreensão encontra respaldo também na teoria dos deveres positivos de proteção dos direitos fundamentais. Em sua dimensão contemporânea, os direitos fundamentais não impõem ao Estado apenas obrigações de abstenção, destinadas a evitar interferências indevidas na esfera individual. Impõem igualmente

deveres de atuação, prevenção e organização institucional voltados à proteção efetiva das pessoas contra violações praticadas por terceiros ou decorrentes de falhas estruturais dos próprios sistemas de proteção.

Nessa perspectiva, a proteção das vítimas não pode ser compreendida como atividade meramente assistencial ou facultativa. Trata-se de expressão concreta do dever estatal de assegurar condições reais para o exercício dos direitos fundamentais à dignidade, à segurança, ao acesso à justiça e à proteção integral. Os protocolos integrados de atendimento constituem, portanto, instrumentos de materialização desses deveres positivos de proteção. Ao estabelecer fluxos previamente definidos, mecanismos de coordenação interinstitucional e estratégias destinadas à prevenção da revitimização, tais protocolos representam formas de organização administrativa orientadas à efetividade dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, não se trata apenas de responder adequadamente quando a violência ocorre. Trata-se de estruturar previamente as instituições para que a proteção seja possível, acessível e efetiva quando necessária.

Essa atuação ministerial desdobra-se em ao menos quatro dimensões constitucionais: (i) fiscalização do cumprimento das normas de segurança e proteção a grupos vulneráveis; (ii) promoção da tutela coletiva dos direitos fundamentais; (iii) articulação interinstitucional para a construção de redes integradas de proteção; e (iv) indução de boas práticas voltadas à prevenção da revitimização e ao fortalecimento de protocolos vítima-centrados.

## **2.2 O arcabouço normativo infraconstitucional**

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) estabelece, em seu art. 2º, XVI, que a proteção da integridade das pessoas constitui princípio estruturante da prática esportiva, e, em seu art. 179, que os promotores de eventos respondem pela adoção de medidas eficazes de prevenção da violência — incluindo expressamente, no inciso XVII, a erradicação de "racismo, xenofobia, homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação". A Lei nº 14.786/2023, que instituiu o Protocolo "Não é Não", ampliou esse dever para arenas e estádios, estabelecendo diretrizes de acolhimento e proteção a mulheres em situação de violência em ambientes de entretenimento.

No plano institucional, a Resolução PGJ/MPMG nº 33/2022 instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, regulamentada pela Resolução PGJ nº 38/2023, que criou a Casa Lilian. Tais normas incorporam as diretrizes da Resolução CNMP nº 243/2021, que garante às vítimas proteção contra a vitimização secundária e terciária, apoio multidisciplinar e encaminhamento adequado às redes externas de proteção. A Carta de Brasília (CNJ, 2025b), resultante do Encontro Nacional dos Juizados do Torcedor, recomenda expressamente a instalação de salas de acolhimento com equipe multidisciplinar nos Juizados do Torcedor. A Resolução CNJ nº 662/2025 consolida esse mandato em nível nacional, criando regras uniformes e incorporando recortes de gênero e raça.

## **2.3 A perspectiva de gênero e racial como imperativo institucional**

A Recomendação de Caráter Geral nº 3/2025 da Corregedoria Nacional do Ministério Público consolidou o dever ministerial de incorporar a perspectiva de gênero, com fundamento na CEDAW, na Convenção de Belém do Pará e no ODS nº 5 da Agenda 2030 da ONU. A Resolução CNJ nº 492/2023 estende esse mandato ao Poder Judiciário. A dimensão racial é igualmente vinculante: a Resolução CNJ nº 598/2024 institui diretrizes para a perspectiva racial no Judiciário, reconhecendo o racismo estrutural e seus impactos no acesso à justiça. Dados do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol 2023 (Castro et al., 2024) revelam que 74% das 250 ocorrências de discriminação no esporte brasileiro naquele ano foram episódios de racismo, com 222 casos no futebol — a ampla maioria dentro dos estádios. A natureza interseccional da violência, que acomete mulheres negras com particular intensidade, exige que os protocolos de atendimento a vítimas incorporem simultaneamente perspectiva de gênero e racial.

# **3 A VITIMIZAÇÃO EM ESTÁDIOS: DIMENSÃO EMPÍRICA E FUNDAMENTOS VITIMOLÓGICOS**

## **3.1 Os dados da violência de gênero em ambientes esportivos**

A magnitude do problema exige ser anunciada em números. Em 2024, foram registrados 71.892 casos de estupro no Brasil — média de 196 por dia — e 37.972 casos de importunação sexual (taxa de 17,9 por 100 mil habitantes, com crescimento de 4,7% em relação a 2023). No recorte histórico entre 2015 e 2024, contabilizam-se 591.495 registros de estupro de mulheres (RASEAM, 2025). A tipificação do crime de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018 revelou a dimensão do fenômeno: de 13.576 casos registrados em 2019 (primeiro ano de consolidação dos dados), chegou-se a 41.371 em 2023 — mais que o triplo (FBSP, 2024). Estimativas populacionais do FBSP (2025b) indicam que, em 2025, cerca de 4,3 milhões de mulheres foram sujeitas a tentativas de aproveitamento por estarem alcoolizadas; 5,7 milhões foram abordadas de forma agressiva em locais de lazer; e 4,4 milhões foram agarradas ou beijadas sem consentimento.

No ambiente específico dos estádios, consulta realizada pela Casa Lilian/MPMG com lideranças femininas de torcidas organizadas em março de 2026 evidenciou relatos recorrentes de puxões de cabelo, abordagens invasivas, comentários de cunho sexual e hipervigilância permanente. As participantes relataram adotar estratégias de autoproteção — frequentar jogos acompanhadas de homens, evitar setores do estádio, não usar roupas curtas — que revelam a naturalização da violência nesses espaços. Em dissertação de mestrado sobre o Mineirão, Lopes (2023) constata que o assédio sexual foi o tipo de violência mais recorrente, atingindo mulheres em todos os setores do estádio, acompanhadas ou sozinhas. Pesquisa do W.Lab, Locomotiva e Pinion (2024) aponta que 40% das mulheres que não frequentam estádios indicam a insegurança como razão principal. Segundo Elias e Dunning (1992), o esporte funciona como espaço social de produção e controle de tensões emocionais, podendo favorecer manifestações de violência coletiva; Murad (2012) complementa que a naturalização dessas práticas no Brasil contribui para a reprodução de comportamentos agressivos nas arquibancadas.

### **3.2 O ciclo de vitimizações: primária, secundária e terciária**

A análise vitimológica revela que a violência em estádios não se esgota no ato de violência em si — ela atravessa as vítimas em três dimensões articuladas. A vitimização primária compreende os danos diretos: físicos, psicológicos e sociais. Os dados do Sistema de Avaliação de Vitimização Eletrônico (SAVE), desenvolvido e aplicado nos atendimentos da Casa Lilian/MPMG, revelam impactos severos — 93,18% das vítimas reportam impactos na saúde e 98,36% relatam impactos psicológicos na integração social. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985) e a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu consolidaram o reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos — não meros objetos do processo penal.

A vitimização secundária — a violência institucional — manifesta-se por atendimentos inadequados, julgamentos morais, omissões e falhas dos agentes públicos que deveriam proteger. Em estádios, esse risco se potencializa: ausência de fluxos claros, exposição pública em espaços de grande circulação, percepção de que determinadas violências são naturalizadas. A vitimização terciária opera pela estigmatização social — banalização das ocorrências, minimização das violências e reprodução de discursos que tratam o assédio como "parte da cultura do futebol". As barreiras ao acesso são múltiplas: medo de não ser acreditada, receio de exposição, descrença nas instituições, temor de retaliações, culpabilização social. O próprio Código Penal de 1940 — com seus dispositivos sobre "mulher honesta" e "crimes contra os costumes" — legou um histórico de discriminação negativa que ainda ecoa nas práticas institucionais.

### **3.3 Racismo, LGBTfobia e outras vítimas de especial vulnerabilidade**

A Resolução CNMP nº 243/2021 estabelece que o atendimento às vítimas deve considerar situações de especial vulnerabilidade. No contexto dos estádios, são vítimas em situação de especial vulnerabilidade: mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIA+ e vítimas de racismo. Das 250 ocorrências de discriminação no esporte brasileiro em 2023, 74% foram racismo, 16% LGBTfobia e 4% machismo (Castro et al., 2024). A experiência da Sala Lilás confirmou esse pluralismo: 3,8% dos atendimentos envolveram vítimas de injúria racial, e casos envolvendo crianças e adolescentes corresponderam a 19,2% do total, evidenciando a necessidade de protocolos que transcendam o recorte exclusivo de gênero.

## **4 OS PROTOCOLOS VÍTIMO-CENTRADOS: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E ESPECIFICIDADES DOS ESTÁDIOS**

### **4.1 Da criminologia ambiental à prevenção situacional**

A implementação de protocolos vítima-centrados em espaços de lazer encontra sólida fundamentação teórica na criminologia ambiental e nas teorias de prevenção situacional. Ambientes que dispõem de supervisão ostensiva, comunicação clara de normas e canais acessíveis de denúncia tendem a elevar a percepção de risco por parte de potenciais agressores, ao mesmo tempo em que fortalecem a sensação de segurança e encorajam a atuação das vítimas e de terceiros. Protocolos públicos e amplamente divulgados não apenas orientam a resposta institucional — desempenham função simbólica e pedagógica, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito e intolerância à violência.

No âmbito constitucional, a dignidade da pessoa humana irradia efeitos sobre a proteção da autodeterminação corporal e da liberdade sexual. No plano internacional, o dever estatal de prevenir, investigar e sancionar violações de direitos humanos pela lógica da devida diligência — consagrado pela CEDAW e pela Convenção de Belém do Pará — impõe a adoção de medidas antecipatórias que reduzam riscos e ampliem a proteção, não apenas a resposta repressiva posterior. Sob a ótica vitimológica, protocolos estruturados reduzem a margem de discricionariedade, padronizam procedimentos e asseguram acolhimento inicial qualificado — instrumentos de contenção da vitimização secundária e terciária.

### **4.2 Especificidades dos estádios de futebol**

Os estádios de futebol apresentam especificidades que tornam ainda mais urgente a construção de protocolos vítima-centrados. O ambiente sociocultural é historicamente masculinizado: como apontam Elias e Dunning (1992), o esporte funciona como espaço de produção de identidades, favorecendo a manifestação de masculinidades hegemônicas — hostilidade, dominação, homofobia e misoginia. A alta densidade populacional e a mobilidade restrita dificultam pedidos de ajuda e intervenções rápidas. A limitação de privacidade — ausência de espaços reservados para acolhimento e escuta — recomenda canais remotos (como WhatsApp e QR Codes) e locais discretos com equipe treinada. A maior resistência cultural à denúncia, com temor de retaliação de torcedores, descrédito e percepção de impunidade, exige campanhas permanentes de incentivo à denúncia com sigilo garantido.

A diversidade de atores que atuam simultaneamente, especialmente em estádios com Juizado do Torcedor atuante — segurança privada, Polícia Militar, Polícia Civil, MPMG, TJMG, Defensoria Pública, serviços de saúde, assistência social — reforça a necessidade de fluxos previamente construídos, definição clara de responsabilidades e capacitação permanente. A experiência revelou que a ausência desse alinhamento produz fragmentação revitimizante: vítimas submetidas a reinquirições sucessivas, orientações contraditórias e deslocamentos desnecessários.

## **5 LACUNAS NORMATIVAS E O PAPEL INDUTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **5.1 O vácuo nos protocolos institucionais**

O Manual de Atuação do Ministério Público na Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (CNMP, 2024), embora reconheça o dever ministerial de atuar como fiscal da lei e implementador de política criminal preventiva, não desenvolve diretrizes operacionais específicas para o enfrentamento da violência de gênero, sexual e racial em estádios, tampouco contempla abordagem vítima-centrada. O documento concentra-se em aspectos de segurança pública e gestão de riscos coletivos, refletindo a inexistência, até o momento, de atuação implementada de forma uniforme nos estádios e arenas do país. Embora o Protocolo "Não é Não" (Lei nº 14.786/2023) e a Sala Lilás prevista na Resolução CNJ nº 662/2025 representem avanços normativos relevantes, sua implementação prática efetiva depende justamente da atuação indutora do Ministério Público.

### **5.2 A fragmentação institucional e a questão da competência dos Juizados**

A ausência de competência expressa dos Juizados Especiais do Torcedor para processar crimes como importunação sexual e injúria racial — cuja pena máxima ultrapassa dois anos, excluindo a incidência da Lei nº 9.099/1995 — gera fragmentação revitimizante: vítimas precisam ser deslocadas a delegacias especializadas, com todos os prejuízos para a proteção imediata e a coleta de provas. A experiência do Mineirão revelou que esse deslocamento amplifica o desgaste emocional, alimenta a descrença institucional e, em vários casos, levou à desistência da formalização. A Resolução CNJ nº 662/2025, em seu art. 7º, V, avança ao prever que o Juizado deverá "analisar e, sendo o caso, aplicar medidas de urgência referentes à proteção da mulher, do idoso e da criança e do adolescente", mas a efetividade desta previsão ainda depende de construção de fluxos concretos. A Carta de Brasília (CNJ, 2025b) recomenda ainda a alteração da Recomendação CNJ nº 45/2013 para incluir a competência para medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em regime de plantão.

### **5.3 A função indutora como vocação constitucional**

É nesse vácuo que se projeta a função indutora do Ministério Público. Incumbe à instituição não apenas fiscalizar normas existentes, mas articular redes interinstitucionais, produzir conhecimento técnico, desenvolver e disseminar protocolos, capacitar equipes e transformar experiências pontuais em políticas institucionais permanentes. A Casa Lilian/MPMG exerceu essas funções pioneiramente no Mineirão: ofertou equipe multidisciplinar quando da inauguração da Sala Lilás; desenvolveu e ministrou capacitações para equipes da Minas Arena e bares do entorno; articulou fluxos interinstitucionais; sistematizou dados para aprimoramento da política; e elaborou a Nota Técnica ora referenciada como instrumento de disseminação de boas práticas. O Acórdão nº 523/2026-TCU-Plenário reconheceu expressamente essa atuação como modelo a ser replicado, recomendando capacitação continuada, campanhas educativas, protocolos integrados e fortalecimento das estruturas de acolhimento como legado social da Copa do Mundo Feminino FIFA 2027.

## **6 A SALA LILÁS DO MINEIRÃO: MODELO DE GOVERNANÇA E APRENDIZADOS PRÁTICOS**

### **6.1 Construção do protocolo em três camadas**

A implantação da Sala Lilás em julho de 2025, no âmbito do Juizado Especial do Torcedor do Mineirão, decorreu da articulação entre MPMG, Minas Arena, TJMG, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil. O protocolo estrutura-se em três camadas integradas. Na camada preventiva: QR Codes em pontos estratégicos do estádio, anúncios em telões e televisores internos, campanhas conjuntas com os clubes e capacitações das equipes de controle de acesso, segurança privada e bares do entorno — inclusive com reuniões de alinhamento operacional

antes de cada partida. Na camada de acolhimento imediato: a equipe de segurança — previamente capacitada em perspectiva de gênero e racial — conduz a vítima com prioridade e discrição ao espaço reservado da Sala Lilás, onde a equipe multidisciplinar da Casa Lilian/MPMG realiza escuta ativa, acolhimento humanizado, mapeamento dos impactos da vitimização e articulação dos encaminhamentos. Na camada de continuidade: a Casa Lilian/MPMG realiza acompanhamento posterior, busca ativa e suporte às demandas remanescentes — psicológicas, jurídicas e de assistência social.

## **6.2 Os dados de 24 partidas: perfil e aprendizados**

No período de setembro de 2025 a maio de 2026, a Casa Lilian/MPMG atuou em 24 partidas realizadas no Mineirão, com média de 45.433 torcedores por partida no Campeonato Brasileiro e 50.000 pagantes nos clássicos Atlético x Cruzeiro. Os atendimentos revelaram: 65,4% dos casos corresponderam a mulheres e meninas em situação de violência (vias de fato/lesão corporal, importunação sexual, tumulto e violência doméstica); 19,2% envolveram crianças como vítimas indiretas; 11,5% homens responsáveis por crianças e adolescentes; 3,8% vítimas de injúria racial. A maioria das vítimas chegou à Sala Lilás por condução da Polícia Militar — não pelo acionamento espontâneo via QR Code —, dado que evidencia a necessidade de ampliar o acesso preventivo e qualificado ao protocolo.

As vítimas apresentavam elevado grau de abalo emocional: estado de choque, medo, confusão, vergonha, dificuldade de verbalização dos fatos e comprometimento momentâneo da capacidade de tomada de decisão. Foi unânime o relato de que outras mulheres, em situações semelhantes, deixaram de buscar auxílio por "não saberem que havia um espaço de acolhimento" ou por "receio do tratamento institucional". O acompanhamento posterior revelou que o suporte continuado após o plantão foi fundamental para que as vítimas compreendessem melhor os desdobramentos. Há casos que ainda permanecem em acompanhamento pela Casa Lilian/MPMG, incluindo denúncias já formalizadas pelo Ministério Público na esfera criminal por importunação sexual e racismo.

## **6.3 Os seis eixos estruturantes do modelo**

A sistematização da experiência evidencia seis eixos estruturantes. (i) Governança integrada: canais permanentes de diálogo entre administração da arena, forças de segurança, sistema de justiça, serviços de saúde e rede de proteção, com fluxos mínimos de comunicação e definição de responsabilidades operacionais. (ii) Protocolos e fluxos de encaminhamento: rotas claras desde a identificação da situação até o encaminhamento pós-evento, com rastreabilidade dos casos. (iii) Atendimento humanizado e prevenção da revitimização: acolhimento sem julgamento, respeito à autonomia da vítima, confidencialidade e cautelas específicas para estados de desorganização emocional. (iv) Capacitação continuada: treinamentos regulares com letramento em gênero, raça e direitos humanos, mecanismos simplificados de divulgação dos protocolos a cada novo plantão. (v) Comunicação institucional preventiva: QR Codes, anúncios em telão e som, campanhas com clubes e torcidas — a comunicação como componente estruturante da prevenção, não apenas instrumento de divulgação. (vi) Estruturas especializadas integradas ao Juizado do Torcedor: a Sala Lilás articulada a fluxos definidos de responsabilização, com equipe multidisciplinar permanente e mecanismos de acompanhamento posterior.

# **7 O RECONHECIMENTO PELO TCU, OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS E O POTENCIAL DE REPLICABILIDADE**

## **7.1 O Acórdão nº 523/2026-TCU-Plenário**

O Acórdão nº 523/2026-TCU-Plenário — proferido no âmbito da fiscalização do planejamento governamental para a Copa do Mundo de Futebol Feminino FIFA 2027, Processo TC 015.743/2025-0 — representa marco institucional relevante. Ao identificar como risco crítico a ausência de protocolos uniformes de prevenção ao assédio, racismo e discriminação nos estádios brasileiros, o TCU realizou visita técnica ao Mineirão e descreveu a atuação da Casa Lilian/MPMG como exemplo positivo de integração institucional. O acórdão destacou: a estrutura de atendimento especializado e multidisciplinar da Sala Lilás; a articulação entre MPMG, Minas Arena, TJMG, Defensoria Pública e forças de segurança; o potencial de replicabilidade do modelo; e a necessidade de capacitação continuada de agentes públicos, equipes de acolhimento e operadores do sistema de justiça. O Tribunal também apontou as limitações da competência restrita dos Juizados Especiais Criminais para crimes mais graves, reforçando a necessidade de reforma normativa.

## **7.2 Os quatro desafios institucionais**

A experiência revelou quatro desafios estruturais que o papel indutor do Ministério Público deve enfrentar. O primeiro é a fragmentação institucional: a multiplicidade de órgãos que atuam nos estádios sem fluxos previamente alinhados produz desencontros, insegurança operacional e respostas desiguais. O segundo é a limitação operacional e jurídica: a restrição de competência dos Juizados Especiais Criminais para crimes com pena máxima acima de dois anos obriga deslocamentos que revitimizam. O terceiro é a capacitação e continuidade das equipes: a elevada rotatividade dos profissionais em cada plantão exige estratégias permanentes de formação e disseminação dos protocolos. O quarto é a ausência de padronização mínima: a inexistência de referenciais

uniformes entre diferentes arenas esportivas resulta em respostas desiguais e dificuldades de integração — problema especialmente grave em um país com dezenas de estádios de grande porte recebendo partidas semanalmente.

### **7.3 Urgência da replicabilidade nacional**

O Brasil conta com dezenas de estádios de grande porte que concentram, a cada rodada, dezenas de milhares de torcedores sem canais estruturados de proteção vítima-centrada. A Copa do Mundo de Futebol Feminino FIFA 2027 ampliará exponencialmente esse desafio — e a oportunidade. O TCU reconheceu que estratégias de capacitação, protocolos integrados e estruturas de acolhimento possuem potencial para constituir legado social permanente do evento, servindo de referência para outros estádios, arenas e eventos esportivos do país. O Ministério Público — pela sua transversalidade no sistema de justiça, pela sua capacidade de articulação interinstitucional e pelo seu mandato constitucional de defesa dos interesses sociais indisponíveis — é ator bem posicionado para auxiliar a garantir que esse legado se materialize.

## **8 CONCLUSÃO**

A proteção de vítimas de violência em estádios de futebol é missão constitucional do Ministério Público — não tema periférico. A experiência da Sala Lilás do Mineirão demonstra que é possível, por meio de atuação articulada e vítima-centrada, transformar ambientes historicamente hostis em espaços de proteção efetiva. Demonstra também a imprescindibilidade da função indutora ministerial: sem ela, espaços físicos de acolhimento permanecem estruturas simbólicas sem efetividade real.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018.
- BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União, Brasília, 15 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.786, de 29 de dezembro de 2023. Institui o Protocolo "Não é Não". Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 523/2026 – TCU – Plenário. Processo TC 015.743/2025-0. Brasília: TCU, 11 mar. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. Pesquisa nacional de violência contra a mulher 2025. Brasília: DataSenado, 2025.
- BRASIL. Ministério das Mulheres. Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM. Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, mar. 2025.
- CASTRO, Elton de et al. (orgs.). Relatório anual da discriminação racial no futebol 2023. Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial no Futebol; UFRGS, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Carta de Brasília 2025: paz nas arenas. Brasília: CNJ, mar. 2025b.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025. Brasília: CNJ, 2025c.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018. Define a política do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas. Brasília: CNJ, 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 353, de 16 de novembro de 2020. Regime de plantão judiciário. Brasília: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 598, de 2024. Perspectiva racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 662, de dezembro de 2025. Diretrizes para os Juizados Especiais do Torcedor e dos Grandes Eventos. Brasília: CNJ, 2025e.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 243, de 26 de outubro de 2021. Política Nacional de Apoio e Proteção às Vítimas. Brasília: CNMP, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de Atuação do Ministério Público na Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos. Brasília: CNMP, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação de Caráter Geral nº 3, de 6 de março de 2025. Perspectiva de gênero na atuação ministerial. Brasília: CNMP, 2025.

- ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. A busca da excitação: desporto e lazer no processo civilizacional. Lisboa: Difel, 1992.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025a.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025b.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO AVON. Violência contra mulheres e o futebol. São Paulo: FBSP, 2022.
- GIACOMINI, Ana Tereza Ribeiro Salles; NATIVIDADE, Cláudia (orgs.). Guia metodológico Casa Lilian. Belo Horizonte: MPMG/Casa Lilian/CEAF, 2024.
- GIACOMINI, Ana Tereza Ribeiro Salles; RESENDE, Juliana Marques. Nota técnica: o papel do Ministério Público no fomento de protocolos vítima-centrados para atendimento a mulheres em situação de violência em estádios de futebol. Belo Horizonte: Casa Lilian/MPMG, 2026.
- LOPES, Amanda Maria Ramos. Assédio sexual em estádios de futebol: experiências e percepções de mulheres torcedoras no Mineirão. 2023. 154 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 2023.
- MINAS GERAIS. Ministério Público. Resolução PGJ nº 33/2022. Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas. Belo Horizonte: MPMG, 2022.
- MINAS GERAIS. Ministério Público. Resolução PGJ nº 38/2023. Implantação da Casa Lilian. Belo Horizonte: MPMG, 2023.
- MURAD, Mauricio. A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas. São Paulo: Benvirá, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral. Nova York: ONU, 1985.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. OEA, 1994.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução nº 765, de 28 de abril de 2014. Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos. Belo Horizonte: TJMG, 2014.
- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu. Normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia, L 315, p. 57-73, 14 nov. 2012.
- W.LAB; IDEIA INSTITUTO; LOCOMOTIVA; PINION. Mulheres & futebol. São Paulo: W.Lab, 2024.